PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Acrescenta o §5° e §6° ao art. 2° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, vedando a permissiva de liberdade provisória ao investigado ou réu que tenha confessado a prática de crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do seguinte parágrafo § 5° e §6º:

Art.2º	 	
_		

- § 5° Fica vedada a permissiva de liberdade provisória ao investigado ou réu que tenha confessado a prática de crime previsto no caput, acompanhado ou não, de advogado ou defensor público.
- 6º O réu confesso, cumprirá sua pena de imediato do momento da confissão, será a este concedido prioridade na tramitação e julgamento do processo, bem como será subtraído no momento da dosimetria da pena







todo o tempo já cumprido desde a sua confissão. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são aqueles cujo grau de periculosidade é acentuado, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo. Assim, são designados aqueles crimes que estão no mais alto grau de desvaloração criminal e que, em razão disso, causam maior aversão à população.

O réu por ser confesso não pode permanecer solto enquanto aguarda o julgamento do processo, ainda mais em casos onde há a prática de crime hediondo ou equiparado, devendo este permanecer dissociado da sociedade. Deste modo, o interesse público de conservação da segurança pública deve sobrepor-se à presunção da inocência, uma vez que, este passa a ser autor confesso.

Diante do apresentado acima, este projeto pretende acabar com a concessão de liberdade provisória ao investigado ou acusado que tenha confessado a prática de crime hediondo ou equiparado.

Vislumbramos também a falta de efetividade e proveito à sociedade em beneficiar um criminoso, atenuando sua pena, uma vez que este confessa o crime espontaneamente, perante autoridade, a autoria do crime, como diz a redação do código penal. A sociedade anseia por uma justiça a qual não conceda benefícios, preferências ou regalias aos criminosos. O povo clama por uma legislação rígida a qual dê ao réu a sua punição devida.

É essa a contribuição deste parlamentar para a o bem comum e proteção da população através da atualização do código penal, como espera





a sociedade. Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

PSD/ES



